

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Tribunal

STJ

Relator

COSTA LIMA

ACIDENTE DE TRABALHO — AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO - JUSTIÇA ESTADUAL - CABIMENTO**RESUMO**

- O benefício pleiteado no presente feito não é de natureza acidentária, de modo que não se lhe aplica a ressalva de que trata o art. 109, I, da CF. - Trata-se de demanda processada e julgada pela Justiça Estadual de Primeiro Grau por força do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, porque a comarca de Pelotas não é sede de juízo federal. - Nessa hipótese, o recurso cabível contra a decisão do juízo estadual de primeiro grau será sempre para o TRF da área de jurisdição do juiz prolator da decisão recorrida, nos termos do § 4º do art. 109 da CF. - Aliás, o art. 108, II, da CF preceitua que compete aos TRF julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. "A competência, segundo palavras de ADOLFO SCHÖENKE, 'significa a faculdade e o dever de exercício da jurisdição ao caso particular' ou 'a esfera de negócio de um tribunal em relação com os restantes tribunais' e, na asserção de CARNELUTTI, 'o título pelo qual a jurisdição lhe cabe e assim uma espécie de legitimação...' (in 'A Competência e o Novo Código de Processo Civil', de JOSÉ DE MOURA ROCHA, Ajuris, 3/10). Obrigado, assim, o órgão julgador vislumbra-la em primeiro lugar, porque a incompetência absoluta é pressuposto processual que se dirige à validade dos atos decisórios. Como bem aconselhava ARRUDA ALVIM: 'No caso de incompetência absoluta, deve-se trocar o órgão jurisdicional, passando do absolutamente incompetente para o competente' (in 'Manual de Direito Processual', Ed. RT., 1977, pág. 125) (Julgados do TARGS, 35/370)." - Esta Câmara, por ocasião do julgamento das Apelações Cíveis nºs 193.010.600 e 193.095.486, tendo como relatores Dr. JURACY VILELA DE SOUSA e Dr. ARNO WERLANG, respectivamente, seguiu a mesma orientação, ao dispor que a ação de revisão de benefício previdenciário é da competência da Justiça Federal, mas por delegação desta, onde não houver a Justiça Federal, cabe o julgamento à Estadual, no entanto, o órgão recursal é o Tribunal Regional Federal, mesmo que o benefício tenha origem em acidente de trabalho, de conformidade com o art. 109, I, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. - Aliás, como destacado no parecer do eminente Procurador de Justiça, Dr. CLÓVIS SILVA DE MEDEIROS, o STJ, em recente julgamento de conflito de competência, suscitado por esta Câmara, decidiu que: "A ação de acidente de trabalho é processada e julgada pela Justiça Comum Estadual (art. 109, I, da CF, e Súmula nº 15 do STJ). "A ação revisional de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente de trabalho, não é um prolongamento desta, pois a natureza das pretensões resistidas e que qualifica o litígio não são idênticas. Os benefícios previdenciários são os instituídos e reajustados pela legislação própria, não subordinada à acidentária. Incidência do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição. Conflito conhecido, declarando competente o TRF" (Rel. Min. COSTA LIMA, DJU 13.10.92, pág. 17.656, in BIM/CGJ nº 185, pág. 32). (in ST 44/115) - Deixa-se de atender ao pedido do eminente Procurador de Justiça, Dr. CLÓVIS SILVA DE MEDEIROS, no sentido de suscitar o conflito de competência, porque, ainda, não está caracterizado o conflito negativo de competência, eis que a respeito não houve manifestação do Egrégio TRF, mas sim despacho do eminente relator. - Pelo exposto, a Câmara declina de competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para onde deverá ser remetido o processo em pauta. Ac. de 05-04-1994 Arquivo do EMFOR, TARS/N 1.921 EMFOR 611

EMENTA

A ação revisional de benefício previdenciário, ainda que decorrente de ação acidentária, não é um prolongamento desta, pois a natureza das pretensões resistidas e que qualifica o litígio não são idênticas. Os benefícios previdenciários são os reajustados pela legislação própria não subordinada à acidentária. Incidência do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição. - Competência do egrégio Tribunal Regional Federal.

NOTA DA REDAÇÃO

RT